



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA**

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Parecer Referencial nº 03/2025

Assunto: Pedidos de acesso a processos administrativos. Lei de Acesso à Informação

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO DE ACESSO A
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU DOCUMENTOS
PÚBLICOS PELA PARTE INTERESSADA OU POR TERCEIROS.
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.**

I. A parte diretamente interessada e seu advogado devidamente habilitado têm direito de acesso ao respectivo processo administrativo a qualquer momento e sem restrições, desde que confirmada sua identidade (Lei nº 9.784, de 1999, e Lei nº 8.906, de 1994).

II. Os processos administrativos são em regra públicos, podendo ser disponibilizados aos cidadãos em geral, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, desde que não se aplique hipótese de sigilo prevista na legislação.

III. Ainda que não sejam considerados sigilosos, os cidadãos em geral só têm direito de acesso a documentos preparatórios após editado o ato administrativo que visem subsidiar.

Relatório

Trata-se de parecer referencial, elaborado com fundamento no Decreto nº 5.196, de 17 de junho de 2025, que dispõe sobre a manifestação jurídica referencial no âmbito do poder executivo do município de Conchal/SP.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, acerca do direito de acesso a processos administrativos ou documentos públicos pela parte interessada ou por terceiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

É o relatório.

Análise Jurídica

Requisitos para a emissão de parecer referencial:

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expreso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa a dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Município de Conchal, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no Decreto nº 5.196, de 17 de junho de 2025.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise do tema aqui tratado constitui matéria recorrente na Administração Pública municipal, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois se restringe à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu âmbito, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

A presente manifestação abordará apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não comporão o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria propriamente dita.

Pedido de vista pela parte ou seu advogado

Nos termos do art. 3º, II, da Lei Municipal nº 2.354, de 2022, a parte diretamente interessada em determinado processo administrativo tem direito de ter ciência de sua tramitação, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contido e conhecer as decisões proferidas:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos mediante requerimento prévio, e conhecer as decisões proferidas, com exceção dos processos administrativos disciplinares e de sindicância administrativa que não for servidor diretamente envolvido;

Trata-se de corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição inclusive no âmbito de processos administrativos.

Por sua vez, o artigo 7º da Lei, assegura que são considerados interessados:

Art. 7º - São legitimados como interessados no processo administrativo:
I - Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II - Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Conforme dispõe o art. 7º, XV, da Lei nº 8.906, de 1994, esse mesmo direito se estende ao advogado da parte diretamente interessada no processo:

Art. 7º São direitos do advogado:
XV - Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Por conseguinte, a parte diretamente interessada ou seu advogado devidamente habilitado têm direito a ter acesso ao respectivo processo administrativo sem qualquer restrição e a qualquer momento, bastando para isso que se identifiquem adequadamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

É importante destacar que, até mesmo para resguardar eventual sigilo das informações disponibilizadas, o pedido de vista baseado no art. 3º, II, da Lei Municipal nº 2.354, de 2022, ou no art. 7º, XV, da Lei nº 8.906, de 1994, exige a checagem da identidade do requerente.

Outra ressalva relevante é que, no caso de processos administrativos que tratem da obtenção de subsídios para a defesa do Município em processos judiciais ou para acompanhamento desses processos, a parte contrária no eventual litígio judicial não é considerada parte interessada para os fins do art. 3º, II, da Lei Municipal nº 2.354, de 2022.

Esses processos devem permanecer sigilosos com base no art. 7º, II, da Lei nº 8906, de 1994. O mesmo se aplica a processos relacionados à avaliação da possibilidade de propositura de ação judicial pelo Município. Esse sigilo não depende da classificação do processo com base na Lei nº 12.527, de 2011.

Pedido de vista por terceiro

Um dos princípios que informam a atuação da administração pública é o da publicidade (art. 37 da Constituição). Por conseguinte, a regra é que os processos administrativos são públicos e assim podem ser disponibilizados a qualquer interessado. Em outros termos, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, as informações que a Administração Pública detenha são públicas e podem ser disponibilizadas aos cidadãos em geral. O acesso a informações e documentos sob posse do Estado encontra-se disciplinado pela Lei nº 12.527, de 2011, apelidada de Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 2012.

Porém, há algumas hipóteses de sigilo que devem ser observadas. A própria Lei nº 12.527, de 2011, estabelece critérios para o sigilo temporário de informações em poder dos órgãos e entidades públicas quando consideradas imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado (art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011). Esse tipo de sigilo depende da classificação da informação, pela autoridade competente, como ultrassecreta, secreta ou reservada (art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

Mas a Lei nº 12.527, de 2011, não exclui outras hipóteses de sigilo previstas na legislação e que independem da classificação prevista em seu art. 24. Assim estabelece o art. 22 da própria Lei nº 12.527, de 2011:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, há diversas outras hipóteses em que o Estado deve guardar sigilo das informações e documentos que detenha independentemente da classificação prevista na Lei nº 12.527, de 2011. É o caso, por exemplo, de dados bancários ou fiscais dos administrados. Nesse sentido, assim estabelece o Decreto nº 7.724, de 2012:

Art. 5º (...)

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

As informações constantes dos processos administrativos que revelarem a estratégia de negócio das empresas outorgadas que possam gerar alguma vantagem competitiva a outros agentes econômicos também devem ser considerados como sigilosas. Neste caso, a restrição deve incidir apenas sobre as informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

Além disso, conforme já mencionado, devem ser considerados sigilosos os documentos ou informações produzidas para subsidiar a defesa do Município em processo judicial ou extrajudicial.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 1994, aos advogados é assegurada a inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho e de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Como esclarece o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.906, de 1994, os integrantes da Procuradoria Municipal exercem atividade de advocacia e se sujeitam às suas disposições.

Essas hipóteses especiais de sigilo não dependem da classificação prevista na Lei nº 12.527, de 2011.

No caso de documentos preparatórios, o direito de acesso só está assegurado após a edição do respectivo ato decisório, conforme estabelece o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011:

Art. 7º (...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012:

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

De acordo com o art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724, de 2012, são considerados "documentos preparatórios" os documentos formais utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, como pareceres e notas técnicas.

Por conseguinte, enquanto não tenha sido editado ato administrativo, não há direito de acesso aos respectivos documentos preparatórios que constam do processo administrativo. Porém, excepcionalmente, caso o acesso público prévio não seja capaz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

de implicar qualquer prejuízo ao interesse público ou ao adequado andamento do processo, não se vislumbra empecilho jurídico na disponibilização de documentos preparatórios antes mesmo da edição da decisão e/ou do ato administrativo, mediante decisão fundamentada do gestor público competente

Conclusão

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos em que seja requerido acesso a processo administrativo ou a documento público, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Conchal.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo Secretário Jurídico Municipal;

b) checklist previsto no Anexo, I deste Parecer, preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

c) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o processo foi adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial (Anexo II);

Fica dispensada a análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 5.196/2025.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Conchal, 22 de agosto de 2025.

Vitoria Ribeiro de Jesus

Procuradora Municipal

OAB/SP 476.619

Mat. 3643-9



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA**

ANEXO I

Lista de verificação

Quesito a ser analisado		Item cumprido (S/N/NA)¹	Observação²
1	O requerente é parte diretamente interessada ou advogado constituído?		
2	O requerente atua na qualidade de terceiro?		
3	Há documentos classificados como sigilosos, nos termos da legislação aplicável?		
4	Existem documentos preparatórios cujo acesso dependa da edição do ato administrativo correspondente?		
5	O requerente apresentou justificativa específica para o acesso solicitado?		

¹ Sim (S), não (N), não se aplica (NA)

² Utilizar para observações que sejam necessárias ou pertinentes acerca do respectivo item da lista de verificação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA**

**ANEXO II
TERMO DE CONFORMIDADE**

DECLARO que o processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo) encontra-se abrangido pelo objeto de aplicação do Parecer Referencial nº xx/2025, conforme item 1 da fundamentação do parecer.

DECLARO ainda, com base na lista de verificação de p. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que este processo se encontra regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº xx/2025.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA**

DESPACHO

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Acesso a processos administrativos e documentos públicos

Origem: Procuradoria Municipal.

1. Manifesto concordância com o Parecer de autoria da Procuradora Municipal Dra. Vitoria Ribeiro de Jesus, assim ementado, referendando-o como **Parecer Referencial nº 03/2025:**

PARECER JURIDICO REFERENCIAL. DIREITO DE ACESSO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU DOCUMENTOS PÚBLICOS PELA PARTE INTERESSADA OU POR TERCEIROS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

I. A parte diretamente interessada e seu advogado devidamente habilitado têm direito de acesso ao respectivo processo administrativo a qualquer momento e sem restrições, desde que confirmada sua identidade (Lei nº 9.784, de 1999, e Lei nº 8.906, de 1994).

II. Os processos administrativos são em regra públicos, podendo ser disponibilizados aos cidadãos em geral, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, desde que não se aplique hipótese de sigilo prevista na legislação.

III. Ainda que não sejam considerados sigilosos, os cidadãos em geral só têm direito de acesso a documentos preparatórios após editado o ato administrativo que visem subsidiar.

2. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Divisão de Tecnologia da Informação, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão. Após, arquivem-se.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA**

Conchal, data da assinatura digital.

BENEDITO FRANCISCO PEREIRA FILHO
Secretário Jurídico